

Conselheira Mara Lúcia;

2 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento ao §3º, III, do Art. 77, do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000), em função da não aplicação do percentual mínimo nas ações de saúde (15%), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

RESOLUÇÃO Nº 12.172, DE 25/02/2016

Processo nº 740012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2001

Responsável: Pedro Paulo Sousa de Almeida

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2001. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 170 a 174 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, a não aprovação das contas, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Sousa de Almeida, por estarem irregulares. Deve o Ordenador recolher ao FUNREAP, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de multa, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, deve ainda, recolher, aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar Estadual 84/2012, o montante de R\$ 1.909.460,28 (hum milhão, novecentos e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, lançado à Conta Agente Ordenador. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.187, DE 03/03/2016

Processo nº 610012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2012

Responsável: Cleuma Maria Bezerra de Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Primavera. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 323 a 325 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Cleuma Maria Bezerra de Oliveira, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.190, DE 08/03/2016

Processo nº 1330012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo exercício de 2008

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2008. Prestação de Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 126 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, a não aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, por estarem irregulares.

RESOLUÇÃO Nº 12.195, DE 10/03/2016

Processo nº 740012000-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2000

Responsável: Pedro Paulo Sousa de Almeida

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2000. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação,

recolhimento e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 101 a 104 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, a não aprovação das contas, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Sousa de Almeida, por estarem irregulares. Deve o Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, o valor de R\$ 48.715,89 (quarenta e oito mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento à Conta Agente Ordenador decorrente das diferenças apresentadas na execução financeira. Cópias dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.196, DE 10/03/2016

Processo nº 820012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2003

Responsável: Ari Jorge Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Soure. Exercício de 2003. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação, recolhimento e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 163 a 167 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Soure, a não aprovação das contas, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias. Deve o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 3.130.232,15 (três milhões, cento e trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento à Conta Agente Ordenador. Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.201, DE 10/03/2016

Processo nº 1230012006-00 (200704912-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Lourival Fernandes de Lima

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 126 a 130 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, com fundamento no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverá recolher os seguintes valores:

1) Recolhimento aos cofres municipais, do valor de R\$-678.261,71 (seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador;

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUNREAP:

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios das contas municipais (Art. 284, III e IV, do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesa acima da autorização legal (Art. 167, Inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei 4.320/64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação de obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais (Art. 212, da CF/88; Art. 7º, da Lei nº 9.424/96; Art. 77, Inciso 3º, do ADCT; Art. 11, Art. 19, Inciso III e Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas (R\$-351.177,72) com empresas não habilitadas junto à SEFA (fls. 85 a 89), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente

a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.202, DE 10/03/2016

Processo nº 1370012007-00 (200812451-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Antônio Armando Amaral de Castro

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 217 a 221 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Marituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento de R\$-26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com fulcro no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, decorrente do recebimento a maior de subsídios do Vice-Prefeito;

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º quadrimestre, orçamento e Relatório de Execução Orçamentária (1º bimestre), descumprindo a Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pelas seguintes ocorrências (1. Não envio do Balanço Geral, nos termos do Art. 284, §1º, do Regimento Interno TCM/PA - Ato nº 016/2013; 2. Aplicação insuficiente em Educação (21,39%), em inobservância ao disposto no Art. 212, da CF/88; 3. Aplicação de 57,88% (R\$-14.016.025,32) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, inferior ao mínimo exigido pelo Art. 7º, da Lei 9.424/96 (60%); 4. Repasse de 14,92% do total dos impostos arrecadados e transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, inferior ao mínimo constitucional (15%), em descumprimento ao Art. 77, III, do ADCT da CF/88 e aplicação insuficiente em ações de saúde (12,06%), inobservando o disposto no Art. 77, § 3º, do ADCT da CF/88; 5. Gasto com pessoal do Poder Executivo (61,88%) e do Município (63,65% da RCL do exercício), excedendo os limites de 54% (Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF) e 60% (Art. 19, Inciso III, da LRF), respectivamente; 6. Ausência de processos licitatórios no montante de R\$-1.851.173,83), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelas demais falhas (1. Divergência na receita orçamentária e no balancete financeiro; 2. Incorreta apropriação de encargos patronais, porém constatada Certidão Positiva com Efeito de Negativa; 3. Despesas excluídas da função educação, em desacordo com o Art. 70, da LDB), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 12.212, DE 22/03/2016

Processo nº 720012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 174 a 176 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém Novo, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, pelo descumprimento do Art. 19, III, da LRF, e do Art. 20, III, "b", da LRF;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.235, DE 29/03/2016

Processo nº 201601820-00

Natureza do Processo: Representação

Assunto: Irregularidades em licitações

Órgão: Câmara Municipal de Tailândia

Responsável: Rosinei Pinto de Susa

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de Tailândia. Exercício de 2013. Pelo não recebimento da Representação e Arquivamento dos autos.